



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

São Bernardo
MARANHÃO



COMISSÃO TEMÁTICA

COMISSÃO DE ASSUNTO DE COMUNITARIOS,
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Câmara Municipal de São Bernardo

1990



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL**

PREFEITO MUNICIPAL
Bernardo Alves Rodrigues

PRESIDENTE DA CÂMARA
Domingos Paiva Costa

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE – Henrique Costa Freire
RELATOR- Antônio José Carvalho Duailibe

MEMBROS – João Batista Vasconcelos
Maria do Amparo de Oliveira
Lopes
Maria de Jesus Reis Vaz
Raimundo Ribeiro de Farias

COMISSÃO TEMÁTICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS, DA ORDEM
ECONÔMICA E SOCIAL.**

PRESIDENTE – Valdemiro Pereira de Sousa
RELATOR – Raimundo de Oliveira Tavares



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

MEMBROS – Domingos Paiva Costa
José Araújo Costa
José Damasceno Silva

APRESENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO

PRESIDENTE – Domingos Paiva Costa

VICE-PRESIDENTE – Henrique Costa Freire

1º SECRETÁRIO – Maria do Amparo Oliveira

2º SECRETÁRIO – João Batista de Vasconcelos

VEREADORES

- Antonio Carvalho Duailibe
- José Araújo Costa
- José Damasceno Silva
- Maria de Jesus Reis Vaz
- Raimundo de Oliveira Tavares
- Raimundo Ribeiro de Farias
- Valdemiro Pereira de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São Bernardo, no uso de suas atribuições legais, no cumprimento do Art. 29 da Constituição Federal e seus preceitos, invocado a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e em benefício do povo, promulga a seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Bernardo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada em 2 (dois) turnos, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Legislativo e o Executivo, constituem os poderes municipais, funcionando independente e harmoniosamente entre si, representados pela Câmara Municipal e o Prefeito respectivamente.

Art. 3º - A Bandeira e o Hino são símbolos do Município representativos De sua História e Cultura.

Art. 4º - Todas as coisas móveis e imóveis, constituem os bens do Município, bem como todos os direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá ser dividido em Distritos, segundo as suas necessidades administrativas e o interesse de seus habitantes.

§ 1º - Os Distritos poderão ser criados, organizados, suprimidos, fundidos ou extintos por Lei, após a consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

§ 2º - A criação de Distritos, além do exposto no parágrafo 1º deste Artigo deverá atender os requisitos referidos no Art. 7º desta Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 3º - A criação de Distrito, que se fizer por fusão de 2 (dois) ou mais Distritos preexistentes, cujos serão suprimidos, dispensará, nessa hipótese a verificação dos requisitos do Art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 4º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Direitos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores á quinta parte exigida para a criação de Município.

II – existência na povoação sede de pelo menos 50 moradias, escola pública, postos de saúde e subdelegacia de polícia.

Parágrafo Único – A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos, faz- se á nos seguintes termos:

- a) – a estimativa de população será através de declaração fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- b) – certidão emitida pelo Tribunal Eleitoral certificando o número de eleitores.
- c) – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário estadual que expedirá certidão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento.
- d) – o número de casas, provar-se-á com certidão emitida pelo agente municipal de estatística.
- e) – a existência de escolas públicas, posto de saúde e subdelegacia de polícia serão comprovados através de certidões emitidas pela Prefeitura, ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes:

Normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, ás linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É verdadeira a interrupção de continuidade do município ou distrito de origem.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º -- A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais

Art. 10 - A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

Capítulo II
Seção I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Ao município compete prover tudo quanto diga respeito seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- II – dispor sobre organização e execução de serviços locais;
- III – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IV - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- VIII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IX - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- X - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercia prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes da ordenação de seu território, observada lei federal.
- XIII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, serviços públicos locais;
- XIV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- XV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, á higiene, ao sossego, á segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas, necessárias á realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais
- XIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de comum;
- XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXV - ordenar as atividades urbanas fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;
- XXVI - promover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - sinalizar as ruas urbanas e as estradas principais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - tornar obrigatória utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

XXXII - fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas; condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras, matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - iluminação pública;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII destes artigos deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- b) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- c) Passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros dos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalação municipais;

Seção II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 12º -É da competência Administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

I - cuidar da Saúde e Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio Público;

III – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - proporcionar os meios de acesso à cultura, à Educação e à Ciência;

X – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

XI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las á realidade local.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-las embaraçar-hes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, e colaboração de interesse público;

III – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI -subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, Rádio, Televisão, serviço de Alto-Falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos á administração;

VII – outorgar sanções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabelecer;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos o direitos;

X – cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem lucrativos, atendidos, os requisitos da lei federal;

b) – livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

c) – templo de qualquer culto;

d) – patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;

XII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Parágrafo Único – As vedações são extensivas as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, e serão regulamentadas em lei complementar;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – o poder Legislativo no Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Seção Legislativa.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 17 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma da Lei Federal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – o alistamento eleitoral;
- IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** -- afiliação partidárias;
- VI** – a idade mínima de dezoito anos;
- VII** – ser alfabetizado.

Parágrafo 1º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observado os limites no Art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de quinze de Fevereiro a trinta de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de Dezembro.

§ 1º - As Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – pelo Prefeito quando este entender necessário;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do prefeito e do Vice- prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

VI – pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 40 I, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária da Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 -- A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 - A Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto Art. 39, XII desta Lei Orgânica;

Art. 22 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da Ocorrência.

Art. 23 – As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – A s Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se –á presente á Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar, assinar trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias, no dia 1º de Fevereiro, no primeiro Ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 1º - A Posse em Sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presente.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo, motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de Fevereiro do terceiro Ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e o término do mandato dos vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 27 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do vice-presidente, do primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma equipe pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - A comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Mesa:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

II- realizar Audiência Pública com entidade da Sociedade civil:

III – convocar os Secretários Municipais, os Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade de cidadão

VI – exercer, no âmbito de sua Competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurem-se-á tanto quanto Possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos Parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros para a apuração de fato determinado e prazo curto, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, dos infratores.

Art. 30 – A maioria, a minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um quinto (1/5) da composição da casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Político, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem instalação do 1º período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessas designações;

Art.31 – Além de outra atribuição prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 32 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- II** - posse de seus membros;
- III** – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de Reuniões mensais;
- V** - omissões;
- VI**- Sessões;
- VII** -deliberações;
- VIII** - todos e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 - por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato á Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente casação do mandato.

Art. 34 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com os seus serviços administrativos.

Art. 35 – Á Mesa, da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores, importando crime e responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.36 – Á Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I** - Tomar todas as medidas á regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II** – propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - apresentar Projeto de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias da Câmara.
- IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- VI** - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art.37 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara;

I – representar em juiz e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 38 – Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação d bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tornar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e exigir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidade públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o período urbano;

Art. 39 - Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;

V I - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos cargos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar realização em empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas á Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 150 III, 53, III e 153,

§ 2º,- I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente;

XX - fixar, observando o que dispõem os artigos. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 40 – Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição partidária, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

II- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício dos mandatos na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- a) - firma ou manter contatos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar, cargos empregos ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação e concurso público e observado o disposto no art. 86, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licenciado do exercício do mandato;
- b) - exercer outro cargo, eletivo Federal, Estadual ou municipal;
- c) - ser proprietário, controlado ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas Jurídicas de Direito Público do Município, ou nela exercerem função remunerada;
- d) - patrocinar causa junto ao Município em que, seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III** - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV** - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V** - que fixar residência fora do Município;
- VI** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos **I** e **II** a perda do mandato será declarada pela Câmara por votos secretos e maioria absoluta, mediante



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos **III e IV**, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme, no art. 38 inciso **II**, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos **I e III**, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para trata de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licenças.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Seção III
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 46 - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Leis Delegadas;
- V** - resoluções;
- VI** - decretos Legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros DA Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - Código de Postura;
- V** - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI** - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 - São de iniciativa do prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargo, função ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes de órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso VI,

Primeira parte.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, extinção de seu cargo, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Art. Se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a posição contada da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, serão as proposições incluídas na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Art. 53 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerado o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias, contado do seu recebimento, em uma só discussão, e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado, veto, será o projeto enviado para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação de Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação de projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto Legislativo, considera-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projetos de Lei rejeita do somente poderá constituir projeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Seção IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei;

§ 1º - O controle interno da Câmara. será exercida com o auxílio do Tribunal de contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e a compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a quem for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas á aplicação dos recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação federal, e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 - O Executivo manterá o sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programa de trabalho do orçamento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

III - avaliar resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 59 - A contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, após o recebimento pela Câmara Município anualmente a partir do dia vinte (20) de abril, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 60 - O poder Executivo Municipal exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplicar –se-á a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos artigos 16 e 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão no dia primeiro de janeiro do ano subsequente á eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover bem geral dos Municípios e exercer cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á a vaga o Vice Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por El for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo ensejando, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do na seguinte ao da eleição.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato do cargo.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missões de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 39 desta Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 68 - Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no mandato em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, em exercer as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa da Lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juiz e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo em parte, os projetos de Lei pela Câmara.
- V** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros.
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;
- X** - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual do Município, e das duas autarquias;
- XI** - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - promover os serviços e obras da administração pública;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- XVI** -superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar á disposição da Câmara;
- XVIII** - aplicar multas prevista em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidas;
- XX** -oficializar obedecido às normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos, mediante denominação pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar, anualmente, á Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, em como o programa, da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termo da Lei, os serviços relativos ás terras do Município;
- XXVIII** - desenvolver sistema viário do Município,
- XXIX**- conceder auxílios, prêmios e subvenções, dos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII** - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV** - publicar, até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 70.

**SEÇÃO III
DA PERDA E EXTIÇÃO DO MANDATO**

Art. 72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, I IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º - importará em perda de mandato

Art. 73 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara;

Art. 76 -será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas do artigo 69 desta Lei Orgânica.

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os subprefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 79 - São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 80 - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos

II - expedir instruções para a boca execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas repartições;

IV - comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendos pelos Secretários ou Diretores da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 85 - A administração, pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade para concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova e título, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos emprego, carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissionais, nos casos e condições previstas em Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- VI** - é garantindo o servidor público civil o direito á associação sindical;
- VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;
- VIII** - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;
- IX** - a Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X** - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI** - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XII** - os vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** - é vedada a vinculação ou equipamentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, § desta Lei Orgânica;
- XIV** - os acréscimos pecuniárias percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º I da Constituição Federal;
- XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a)- a de dois cargos de professor;
 - b) - de um cargo de professor com outro técnico científico;
 - c) - a de dois cargos privados de médicos;
- XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público;
- XVIII** - administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX** - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações Públicas;
- XX** - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

XXI - ressalvados dos casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável á garantindo do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável no termo da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para lícitos praticados por qualquer agente, servido ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes nessas qualidades, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício de maceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicar-se-á a esses servidores o disposto no Art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

Art. 88 - O servidor será aposentado:

I - por permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trintas anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;

c) - aos trintas de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais e esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 4º - Os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
Capítulo I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 91 - A administração do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

VI - fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprios geridos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da impessoal local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência. Horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar;

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações, patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros em que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convincentemente autêntico.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação da Lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) - permissão de uso dos bens Municipais;
- h) - medidas executórias dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) - fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- a) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b) - abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) - outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste Art. Poderão ser delegados.

-SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 -O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses depois findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

Art. 97 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto á aqueles utilizados em serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe, do Secretário ou do Diretor a que forem atribuídos.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será, incluído do inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 - A alienação dos bens municipais, subordinada, á existência de interesse público devidamente justificado, sempre será precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitido exclusivamente



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103 - O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão á título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do Art. 103, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada por finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade de pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108 - A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada em prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 112 - nos serviços, obras e concessões do Município, como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consócio, com outros Municípios.

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, Inter vivo, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III IV.

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 117- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA DA DEFESA

Art. 120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 121 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinco por cento de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal de comunicação.

Art. 122 - A fixação de preços, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pela Prefeitura mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 - A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Art. 127 - As disponibilidades de caixas do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

**SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO**

Art. 128 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão á regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até tinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão aparecidos pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças á qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Município;

II - examinar e emitir sobre os planos e pagamentos de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas nas comissões, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que se modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou,

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou.

b) - com os dispositivos dos textos do projeto de lei.

§ 3º - O s recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficar sem despesas correspondentes podarão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 130 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 131 - Prefeito enviará á Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste art. Implicará a elaboração da Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 - A Câmara não enviando, no consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária á será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 133 - rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, anual, prevalecerá para o na seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se- lhe a atualização dos valores.

Art. 134 - aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar ao disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 136 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e nem fixação da despesa anteriormente atualização. Não se incluem nesta proibição a:

- I** - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II** - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 - São vereadores:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito s que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV** - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 137, II desta Lei Orgânica.
- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes calamidades públicas.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, em como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses coletividade.

Art. 142 -A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 143 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito a emprego e á justas remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 - O Município considerará o capital não apenas como economia e bem-estar coletivo.

Art. 145 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único -É isentos de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este art. Compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 - O município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas 3m lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, administrativa, tributária, previdenciária ou pela eliminação ou redução destas por meios de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo203 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 149 - compete ao Município complementar, se forem o caso, os planos de providência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III **DA SAÚDE**

Art. 150 - Sempre que for possível, o Município proverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares, filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecta-contagioso.

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO** **DESPORTO.**

Art. 153 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e a segurança e estabilidade de família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo ás famílias numerosas e sem recursos:

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral, cívica, intelectual de juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

V - amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito á vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 154 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral.

§ 1º - Ao Município complete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Á administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 155 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

III - atendimento educacional especializado á porta dores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar ás crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado ás condições do educado;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material de didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência á escola.

§ 4º Os planos e projetos necessário e os tensão de auxilio financeiro federal e estadual, aos programas de educação municipal, serão elaborados pela Administração do ensino municipal a assistência técnica se solicitará, de órgão competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 156 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso é de facultativa, e constituirá disciplina e privadas:

a) - a disciplina de ensino religioso visa ao cultivo de valores éticos e da Dimensão religiosa da Personalidade do Educando, a busca constante do sentido da própria assistência na abertura do Transcendente e no respeito á concepção religiosa da vida.

b) - os professores de ensino religioso terão formação específica ou complementar, obtida em Instituição de Educação superior ou ainda promovida pela Instituição religiosa com pessoal credenciado junto á autoridade eclesiástica competente ao Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 3º -O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 158 - No ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de quantidade pelos órgãos competente;

Art. 159 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitária filantrópica ou confessional ao Município no caso de encerramentos de suas atividades;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 160 -O Município auxiliará, pelo meio ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que a amadorista e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 161 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art. 162 - Deverá ser organizado o conselho municipal de cobranças e o conselho municipal de cultura. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições dos referidos conselhos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno das escolas do Município (do 1º grau á partir da 5º série e do 2º grau) será elaborado por sua diretoria e com a participação dos pais, professores e alunos.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto,



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 164 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e a ciência.

**CAPÍTULO V
DA POLÍCIA URBANA**

Art. 165 - A polícia de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da polícia de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Á propriedade urbana cumpre sua função social atende ás exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 166 - O direito a propriedade é inerente á natureza do homem dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, o proprietário do solo urbano não, edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no campo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de razão e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendo coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

Art. 167 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Art. 168 -Aquele que possui como área urbana até duzentos e cinquenta metros, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel no perímetro urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§ 3º - Os Imóveis Públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 169 - Será de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno á moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 - O Município deverá no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial á quantidade de vida.

Parágrafo Único- Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental;

Art. 171 - A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios riachos e lagos de todo o município importará em responsabilidade patrimonial e penal na forma da lei.

Art. 172 - Será reservada sem desmatar uma faixa de mínimo, vinte metros em cada margem dos mananciais e rios.

Art. 173 - De acordo com o disposto nos artigos. 247 da Constituição Estadual dependerão de autorização Legislativa para:

I - o uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e á saúde humana:

II - a presença de substâncias potencialmente danosas á saúde, na água potável, nos rios e nos alimentos:

III - a utilização de qualquer tipo de esgotos industriais ou domésticos, sobre os rios Buriti e Magu, na circunscrição do município de São Bernardo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 174 - Na defesa do meio ambiente incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada, qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetem os animais á crueldade.

VII - é obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas pela lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

VIII - é proibido á pesca predatória de qualquer natureza bem como a manutenção de tapagens nos rios e igarapés no período de 1º de dezembro a 31 de março, dentro da circunscrição.

IX -fica proibido a criação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equinos e muares soltos, dentro do limite urbano do Município;

X - o não cumprimento do inciso anterior (IX) implicará no recolhimento do animal, pelo poder municipal durante 05 (cinco) dias, período em que o proprietário deverá resgatá-lo. Caso não o faça o animal será leiloado e o dinheiro reverterá aos cofres públicos.

Parágrafo 1º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

Art. 175 - As terras devolutas, bem como as chapadas dentro circunscrição do município, são Inafiançáveis e Indisponíveis, e os direitos sobre elas Imprescritíveis.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo servirão de recursos ecológicos do patrimônio municipal.

§ 2º - Serão vedadas as queimadas e derrubadas de pequizeiros, bacurizeiros e outras árvores nativas da região, nas áreas de que trata este artigo.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 176 - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente nos termos da lei os servidores faltosos;

Art. 177 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração Municipal.

Art. 178 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 179 - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 80 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas, as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

Art. 181 - Até a promulgação da lei complementar referente no art.142 desta Lei Orgânica e nos dispostos no Art. 140 da constituição Estadual e o Art. 169 da Constituição Federal é vedado ao Município dispensar com pessoal inclusive os membros legislativos, mais de sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 182 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados á Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 183 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários municipais e Diretores equivalentes será fixada de acordo com disposto, nos incisos XX e XXI do Art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 184 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, com moedas estrangeiras.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de remuneração do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88

§ 3º - A verba de remuneração do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 185 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 186 - Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 187 - No caso da não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na data prevista prevalecerá, a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 188 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 189 - Os casos omissos nesta Lei Orgânica, obedecerão o disposto na Constituição Estadual e Federal.

Art. 190 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

05 de Abril de 1990



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-88**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI ORGÂNICA DE SÃO BERNARDO**

PREÂMBULO **PAG. 05**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL **PAG. 07**
Capítulo I - Do Município **PAG. 07**
Seção I - Disposições Gerais (art. 1º a 5º) **PAG. 07**
Seção II - Divisão Administrativa do Município (art. 6º a 10º) ... **PAG. 07**
Capítulo II -
Seção I - Da Competência do Município (art. 11) **PAG. 08**
Seção II - Da Competência Comum (art. 12 a 13) **PAG. 11**
Capítulo III - Das Vedações (art. 14) **PAG. 11**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES **PAG. 13**
Capítulo I - Do Poder Legislativo **PAG. 13**
Seção I - Da Câmara Municipal (art. 15 a 40) **PAG. 13**
Seção II - Dos Vereadores (art. 41 a 45) **PAG. 19**
Seção III - Do Processo Legislativo (art. 46 a 56) **PAG. 21**
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 57 a 59) ... **PAG. 24**
Capítulo II - Do Poder Executivo **PAG. 25**
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 60 a 68) **PAG. 25**
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 69 a 71) **PAG. 26**
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 72 a 76) **PAG. 28**
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 77 a 84) **PAG. 29**
Seção V - Da Administração Pública (art. 85 a 86) **PAG. 30**
Seção VI - Dos Servidores Públicos (art. 87 a 90) **PAG. 32**